



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº0044514-75.2011.815.2001**

**ORIGEM** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Obrien Jack Layde Noberto dos Santos  
**ADVOGADOS** : Rossevelt Delano Guedes Furtado e  
Djan Henrique Mendonça do Nascimento  
**1º APELADO** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Alexandre Magnus F. Freire  
**2ª APELADA** : PBPrev-Paraíba Previdência  
**ADVOGADA** : Camilla Ribeiro Dantas

**ADMINISTRATIVO e PREVIDENCIÁRIO** -  
Apelação Cível – Servidor militar – Ação de obrigação de não fazer c/c pedido de restituição de contribuição previdenciária e antecipação dos efeitos da tutela - Suspensão de descontos previdenciários - Sentença que julgou improcedente os pedidos - Parte das verbas que não integram a base de contribuição – Impossibilidade de incidência do desconto - Precedentes do STJ e do TJPB – Inteligência do art. 557, § 1º-A, do CPC - Provimento parcial do recurso.

– Não pode haver a incidência de contribuição previdenciária obrigatória sobre as verbas remuneratórias de natureza transitória, que têm caráter “*propter laborem*” e também sobre horas extras, que não são consideradas para fins de cálculos de proventos de aposentadoria dos servidores públicos estaduais, na forma descrita na legislação específica. Se a sentença considerou legal os descontos a título de contribuição previdenciária sobre o pagamento de serviços extraordinários,

deve ser reformada para determinar a suspensão da cobrança e o ressarcimento do que foi descontado nos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, devidamente corrigido a partir da data do indébito e de juros de mora nos percentuais da caderneta de poupança, a partir do trânsito em julgado.

**VISTOS**, etc.

**OBRIEN JACK LAYDE NOBERTO DOS SANTOS**, inconformados com a sentença de fls. 105/109, em que o eminente Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de não fazer c/c pedido de restituição de contribuição previdenciária, que ajuizou contra a **PBPREV-PARAIBA PREVIDÊNCIA**, julgou improcedente os pedidos para suspender os descontos e a devolver ao autor os valores considerados indevidos, sobre “GRAT. ATIV. ESPECIAIS – TEMP”, “GRAT. A. 57. vii I58/03 – EXTR. PM”, “GRAT. A 57, VII L 58/03 – POG. PM”, “GRAT. ESPECIAL OPERACIONAL”, “GRAT. A. 57, VII L. 58/03-PM VAR”, “GRAT. A. 57 VII, L 58/03-GPR. PM” “GRAT. A. 57, VII L. 58/03-OP. PM”, “ETAPA ALIM. PESS. DESTACADO”, “GRAT. INSALUBRIDADE P. MILITAR” e “PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10”, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, interpôs apelação cível, escorado nas razões de fls. 83/88, visando à reforma da sentença.

Aduz, em suas razões, que os fundamentos da decisão não respaldam o indeferimento do pleito autoral, já que não se pode negar direito líquido e certo ao servidor, com base em perspectiva futura de provável incorporação das gratificações nos proventos de aposentadoria do apelante, pois não há qualquer regramento no estatuto dos servidores públicos nem na Constituição Estadual que garantam tal incorporação e que o julgado vem escorado na disposição do art. 201, § 11, da Constituição Federal, que trata do RGPS, ao qual o apelante não está vinculado.

Pede o provimento do apelo para reformar totalmente a sentença.

A PBPREV-PARAIBA PREVIDÊNCIA, não apresentou contrarrazões (fl. 97v).

A douta Procuradoria de Justiça, à fl. 102,

pugnou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

### **V O T O.**

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que a apelação ataca sentença do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, escorado em julgamento de ADI, no art. 201, § 11, da CF, art. 203 da Constituição Estadual, na Lei 10.887/2004 e em jurisprudências do STJ, julgou improcedente o pedido contido na exordial, de determinar a suspensão dos descontos e a devolução do que indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária sobre as verbas relacionadas na inicial da ação.

Não há preliminares a serem analisadas.

Quanto ao mérito, é de se observar que a legislação e a jurisprudência caminham no sentido de que a sentença deve ser mantida, ainda que prolatada com fundamentos sólidos e conclusões coerentes com os dispositivos legais que regulamentam o sistema previdenciário nacional e, em particular, na Paraíba, merece parcial reforma.

É que a legislação impôs no Brasil o caráter contributivo e solidário da previdência, estabelecendo princípios próprios, que também foram aplicados no Estado da Paraíba, a partir do advento da criação da autarquia previdenciária, determinando a incidência do desconto previdenciário sobre a remuneração dos servidores estatutários estáveis e dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, de todas as esferas de poderes e órgãos autônomos e das instituições de ensino superior e órgãos de regime especial.

Ainda que relevantes e absolutamente coerentes os argumentos da sentença, no que tange à incidência obrigatória dos descontos previdenciários sobre as verbas de caráter remuneratório não permanentes, escorada em remansosa jurisprudência das cortes superiores, carece de reparos no que se refere ao indeferimento quanto a algumas verbas, diante do seu nítido caráter indenizatório, a exemplo do terço de férias e de horas extras, auxílio alimentação e outras.

No que diz respeito à exação sobre o 1/3 de Férias, desde o Supremo Tribunal Federal, passando pelo Superior Tribunal de Justiça e até mesmo deste Tribunal, o entendimento é no sentido de que não é cabível a cobrança de contribuição previdenciária, como se vê:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

(...)

**2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes desta Segunda Turma. (...)**”

(EDcl no AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

**Do STF:**

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

**I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.**

**II - Agravo regimental improvido”**

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

Por outro lado, quanto às demais verbas, já está bastante sedimentado nos precedentes desta Corte, frente às reiteradas decisões, no sentido de que não pode haver a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias de natureza transitória, que têm caráter “*propter laborem*” e que não são consideradas para fins de cálculos de proventos de aposentadoria dos servidores públicos estaduais, como se observa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DE

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por

ocasião do gozo de férias."(AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010)

**2. É ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre gratificações de natureza “propter laborem” (negritei)**

Na hipótese dos presentes autos, discute-se, também, a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificações insertas no art. 57, da lei Complementar estadual nº 58/2003, que podem ser concedidas ao servidor, ou seja, têm caráter transitório e facultativo, vinculada apenas à submissão do servidor a condições laborais que divergem de local onde normalmente exercem suas atividades, de suas atribuições normais, de jornada e de outras situações que justificam a concessão de incentivos de caráter efêmero, mas que assumem, pelo prolongamento do tempo em que são recebidas pelo servidor, caráter remuneratório. Outras, por ausência de definição de sua natureza, não podem ser excluídas da tributação, por falta de amparo legal.

Analisando os argumentos da sentença, em especial o § 11, do art. 201 da Constituição Federal, observa-se a seguinte redação, “*verbis*”:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, **nos casos e na forma da lei.**

A legislação que regulamenta a concessão de aposentadorias no Estado da Paraíba são a Lei Complementar nº 58/2003 e a Lei nº 7.517/03, que instituiu a promovida. Na primeira, considerada o atual Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, não há qualquer regulamentação quanto à incorporação das verbas questionadas aos proventos da aposentadoria. Já na segunda, da mesma forma, não se faz

referência à incorporação ou consideração para cálculos dos proventos da inatividade, razão pela qual aplicável a legislação federal que dispõe sobre a matéria.

Assim, conclui-se que, ainda que a Carta Magna tenha assegurado a repercussão das contribuições previdenciárias nos cálculos dos proventos da aposentadoria, remeteu a matéria para regulamentação por lei. Com tal propósito, o próprio Poder Executivo encaminhou à Assembleia Legislativa da Paraíba projeto de lei que promoveu alteração na mencionada lei instituidora da Apelante, dando nova redação ao art. 13 e acabando, de vez por todas qualquer dúvida quanto à exação, como se observa:

“Art. 13 São fontes do plano de custeio da Paraíba Previdência – PBPREV:

I – contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, do ente patronal, na ordem de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da folha de pessoal, **excluídas as parcelas não integrante da base de contribuição, relativa aos militares**, aos servidores estatutário estáveis, estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e aos ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei (negritei);

II – contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, dos militares, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei, na ordem de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.”

A mencionada norma legal deixou clara a definição do que significa base de contribuição, de maneira a afastar qualquer dúvida sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária, como se

observa:

“§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**:

I – as diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;

II – a indenização de transporte;

III – o salário família;

**IV – o auxílio alimentação;**

V – o auxílio-creche;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

**VII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;**

VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

**IX - o adicional de férias;**

X – o adicional noturno;

**XII – a adicional por serviço extraordinário;**

XII – a parcela paga a título de assistência à saúde complementar;

XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XIV – parcelas de natureza *propter laborem*;

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Pela redação supra, o Estado da Paraíba acaba por reconhecer e afastar todas as dúvidas quanto à incidência de descontos previdenciários sobre as parcelas questionadas, quando fez por inserir na legislação a clareza quanto à impossibilidade de cobrança, aliás, determinando a não incidência ao excluir da tributação as verbas que, ainda de caráter *propter laborem*, não são consideradas para fins de cálculos dos

proventos da aposentadoria do servidor, por não integrarem a base de contribuição.

Este entendimento já vinha sendo cristalizado na jurisprudência que domina as decisões dos diversos órgãos fracionários deste Tribunal, como se vê:

“No que se refere as demais gratificações e vantagens pessoais previstas no art. 57 da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, tem este e. Tribunal e seus Órgãos fracionários entendido que possuem elas natureza *propter laborem*, não se incorporando aos proventos da aposentadoria, razão pela qual sobre elas não deve haver incidência de contribuição previdenciária, conforme recente entendimento deste Tribunal de Justiça que passo a transcrever:

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAIS MILITARES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS, TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE MAGISTÉRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. RETRIBUIÇÃO HABILITAÇÃO POLICIA MILITAR E ANUÊNIO, PARCELAS INCORPORÁVEIS À REMUNERAÇÃO DO SERVI- DOR. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. Segundo dispõe o parágrafo 11, do art. 201 da constituição federal, "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". (TJPB; AI 200.2011.046.251- 8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/05/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Incidência sobre o terço de férias, horas-extras e gratificações não incorporadas. Impossibilidade. Artigo 273 do CPC. Requisitos para a tutela antecipada. Presença. Manutenção. Desprovimento. As horas-extras, o terço de férias e as gratificações não incorporadas, pagos ao policial militar do Estado da Paraíba, não podem servir de base para a cobrança da contribuição previdenciária, dado o caráter condicional ou eventual de tais verbas. (TJPB; AI 200.2010.040353-0/001; Segunda Câmara Cível; Relt Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 27/02/2012)

Evidente, que o próprio Ente, Estado da Paraíba, reconhece e entende como impossível a cobrança da contribuição previdenciária sobre parte das verbas questionadas, razão pela qual há que ser parcialmente reformada a sentença, para julgar parcialmente procedente os pedidos de suspensão da cobrança de contribuição previdenciária sobre serviços extraordinários e auxílio alimentação, bem como a devolução ao apelante, dos valores descontados sobre tais verbas, nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação, acrescidos de correção



monetária, a partir do indébito e juros a partir do trânsito em julgado, tudo nos percentuais fixados para a caderneta de poupança.

Condeno ainda a apelada, ao pagamento de honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor a ser ressarcido, apurado em liquidação de sentença.

Por todo o exposto, e considerando que a sentença vergastada está em parcial confronto com a jurisprudência das Cortes Superiores e deste egrégio Tribunal de Justiça, fulcrado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso.

Publique-se e intime-se.

João Pessoa, 22 de setembro de 2014.

***Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
RELATOR